

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

1

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
	<p>Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e nº 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, 8.685, de 20 de julho de 1993, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, e 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências.</p>	
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	
	<p>Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinqüenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os</p>	<p>Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinqüenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os</p>	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

2

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
	critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.	critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.	
	§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Medida Provisória e o final deste exercício.	§ 1º O montante referido no <i>caput</i> será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.	
	§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.	§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.	
	Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.	Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.	
	Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.	Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).	
	Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na	Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

3

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
	distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.	distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.	
	Art. 4º Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:	Art. 4º Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:	
	I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e	I - primeiro as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e	
	II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.	II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.	
	Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput , ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:	Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do <i>caput</i> , ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:	
	I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e	I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e	
	II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no	II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

4

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
	prazo devido, as necessárias informações.	prazo devido, as necessárias informações.	
	Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:	Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União das seguintes formas:	
	I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou	I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou	
	II - correspondente compensação.	II - correspondente compensação.	
	Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.	Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.	
	Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos	Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

5

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
	Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.	Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea <i>a</i> do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.	
	§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.	§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no <i>caput</i> ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.	
	§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput , os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.	§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o <i>caput</i> , os repasses serão retomados, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.	
Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009	Art. 7º O caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	Art. 7º O <i>caput</i> do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:	
Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:		Art. 7º	
	"III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos	III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

6

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
	dos respectivos fundos.” (NR)	dos respectivos fundos.” (NR)	
	Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:	
	“Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal.” (NR)	“Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal.”	
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Art. 9º O § 13 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 9º O § 13 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas <i>a</i> e <i>c</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.		Art. 10.	
§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observadas as normas estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.	“§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda.” (NR)	§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda.” (NR)	
	Art. 10. A subvenção econômica de que	Art. 10. A subvenção econômica de que	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

7

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
	trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.	trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.	
		§ 1º Entre as operações de que trata o <i>caput</i> , ficam incluídas aquelas destinadas à:	
	§ 1º Entre as operações de que trata o caput , ficam incluídas aquelas destinadas à produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica.	I - produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica;	
		II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou de autorização.	
	§ 2º O limite de financiamentos subvencionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2010, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).	§ 2º O limite de financiamentos subvencionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).	
		§ 3º A subvenção econômica a que se refere o <i>caput</i> será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

8

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
	§ 3º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput .	§ 4º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput .	
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil		Art. 11. O art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:	Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 22) Suprimam-se do PLV nº 15, de 2010, os arts. 11, 12 e 13 do PLV 15/2010, que perderam sua oportunidade, pois foram positivados, respectivamente, como arts. 14, 12 e 13 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.
Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.		“Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.”(NR)	
Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993		Art. 12. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente		“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham	Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 22) Suprimam-se do PLV nº 15, de 2010, os arts. 11, 12 e 13 do PLV 15/2010, que perderam sua oportunidade, pois foram positivados, respectivamente, como arts. 14, 12 e 13 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

9

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
aprovados pela Ancine, na forma do regulamento.		sido previamente aprovados pela Ancine.” (NR)	
Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001		Art. 13. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 22)
Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2010 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.		“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.”(NR)	Suprimam-se do PLV nº 15, de 2010, os arts. 11, 12 e 13 do PLV 15/2010, que perderam sua oportunidade, pois foram positivados, respectivamente, como arts. 14, 12 e 13 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009		Art. 14. O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:	Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 25) Suprimam-se do PLV nº 15, de 2010, os arts. 14 e 15 do PLV 15/2010, renumerando-se os demais.
Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. § 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.		Art. 7º	
		§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

10

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
		utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.”(NR)	
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010		Art. 15. O § 6º do art. 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:	Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 25) Suprimam-se do PLV nº 15, de 2010, os arts. 14 e 15 do PLV 15/2010, renumerando-se os demais.
Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31		Art. 81.	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

11

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
de dezembro de 2009, desde que sejam: § 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.			
		§ 6º A liquidação de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.” (NR)	
Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961		Art. 16. O art. 5º, o § 4º do art. 12 e o § 5º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 16. O § 4º do art. 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:	Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 23) Dê-se ao art. 16 do PLV nº 15, de 2010, a seguinte redação: Art. 16. O § 4º do art. 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas, ficando a sua reforma subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.		“Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.”(NR)	
Art. 12. A ELETROBRÁS será dirigida por um Conselho de Administração, com		“Art. 12.”	“Art. 12.”

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

12

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
<p>funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.</p> <p>.....</p>		<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas e empresas concessionárias sobre controle dos Estados em que a ELETROBRÁS tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos no conselho de administração, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percepimento de remuneração.</p>		<p>§ 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, ressalvado o exercício de cargos de administração nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico, de que faça parte a Eletrobrás, e em empresas concessionárias nas quais ela tenha participação acionária, mediante autorização do respectivo Conselho de Administração.”(NR)</p>	<p>§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sobre controle dos Estados, em que a ELETROBRÁS tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos no conselho de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percepimento de remuneração.” (NR)</p>
<p>Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.</p> <p>§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no</p>		<p>“Art. 15.</p> <p>.....</p>	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

13

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização § 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela Eletrobrás e suas controladas poderão dar-se tanto na modalidade consulta e pregão, observados, no que for aplicável, os arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio, bem como poderá dar-se por procedimento licitatório simplificado a ser definido em decreto do Presidente da República.			
		§ 5º A Eletrobrás poderá constituir subsidiárias integrais para o cumprimento do disposto no § 1º.”(NR)	
Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004		Art. 17. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:	Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 23) Dê-se ao art. 17 do PLV nº 15, de 2010, a seguinte redação: Art. 17. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:
Art. 21-A. O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração, inclusive quanto à troca de combustível, nos termos desta Lei (VETADO)		“Art. 21-A. O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração termelétricos, inclusive quanto à troca de combustível, que tenham firmado Contrato de Comercialização de Energia	“Art. 21-A. O Poder Concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

14

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
		no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:	
		I - não haja a redução nos valores de garantia física e potência associada; e	I – não haja redução da garantia física;
		II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica.”	II – sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e
			III – não haja prejuízo aos consumidores. (NR)”
		“Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.”	
Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009		Art. 18. O art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:	Emenda nº 5 (Corresponde à Emenda nº 26) Dê-se ao art. 18 do PLV a seguinte redação: Art. 18. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados		“Art. 1º	“Art. 1º

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

15

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
<p>Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia</p> <p>.....</p>			
		<p>§ 4º Na totalidade do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica, deverão ser considerados, mesmo após a efetiva interligação ao SIN, os contratos de suprimento ou equivalentes, vigentes em 30 de julho de 2009, celebrados nos Sistemas Isolados, entre Supridoras e Produtores Independentes de energia, com a finalidade de suprimento àquelas concessionárias distribuidoras, os quais deverão ser assumidos, por meio de cessão de posição contratual feita a estas últimas, a partir de 30 de julho de 2009, permanecendo inalteradas todas as cláusulas, assegurado o direito à percepção da CCC, considerando-se como custo total de geração, para os efeitos do art. 3º desta Lei, todos os custos decorrentes dos contratos objeto de cessão.”(NR)</p>	<p>§ 4º No atendimento à obrigação referida no caput, observados os limites de contratação fixados em regulamento, deverá ser considerada, mesmo após a interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a energia elétrica:</p> <p>I - contratada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e</p> <p>II - objeto dos contratos de compra de energia e potência ou equivalentes celebrados nos Sistemas Isolados entre concessionárias de geração e produtores independentes com a finalidade de suprimento dos agentes de distribuição, os quais assumirão os contratos por meio de cessão da posição contratual do comprador.</p>
			Art. 3º

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

16

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
			<p>§ 1º</p> <p>VI - aos contratos assumidos na forma do inciso II do § 4º do art. 1º e aos respectivos transportes de energia.</p> <p>.....” (NR)</p>
			<p style="text-align: center;">Emenda nº 6 (Corresponde à Emenda nº 27)</p> <p>Inclua-se, onde couber, no PLV, o seguinte artigo:</p> <p>Art. . O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 33:</p> <p>“Art. 65.</p> <p>.....</p> <p>§ 33 As empresas que não estejam mais em atividade ou estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão liquidar integralmente os valores correspondentes à parcela da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), resultante da redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, inclusive acumulados de exercícios</p>

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

17

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
			anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. (NR)"
	Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Art. 12. Ficam revogados:	Art. 20. Ficam revogados:	
Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991 Art. 3º Aos ocupantes dos cargos de Ministro de Estado é facultado optar pela remuneração: II - do cargo ou emprego efetivo de que seja titular na União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou em empresa pública.		I - o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991;	Emenda nº 7 (Corresponde à Emenda nº 28) Suprime-se do art. 20 do PLV nº 15, de 2010, o inciso I, renumerando-se os demais incisos.
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: V – amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos 12 (doze) primeiros meses de	I - o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e	II - o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;	

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 501, de 2010

18

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 501, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010	Emendas do Relator-Revisor
<p>amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;</p> <p>b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;</p>			
<p>Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009</p> <p>Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite para os financiamentos previsto no § 1º.</p>	<p>II - o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.</p>	<p>III - o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.</p>	